

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo N° 051/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
N° 003/2022	Prestar serviços de engenharia na Reforma da E. M. E. F. Cônego Bernardo na cidade de Coremas-PB.	09 de março de 2022 Às 08h:00min. (oito horas)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. b. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
SERVIÇOS PRELIMINARES					
9210	ORSE	Revisão em coberta com telha cerâmica tipo canal comum, itabaiana ou similar, com reposição de 50% do material	M ²	696,00	278,40

Página 6 de 25



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 051/2022 - TOMADA DE PREÇOS N° 003/2022

PINTURA					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
88497	SINAPI	Aplicação e lixamento de massa látex em paredes, duas demãos.	M ²	925,55	370,22
88489	SINAPI	Aplicação manual de pintura com tinta látex acrílica em paredes	M ²	925,55	370,22

FONTE 1: A exigência a cima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço N° 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);

FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC N° 18684/19.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos altos o acervo da empresa **CONSTRUTORA F & COSTA EIRELE** no CNPJ nº 07.360.005/0001-74, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Contém em seu acervo todos os itens solicitados

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **CONSTRUTORA F & COSTA EIRELE** atende os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 15 de março de 2022.


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo N° 051/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
N° 003/2022	Prestar serviços de engenharia na Reforma da E. M. E. F. Cônego Bernardo na cidade de Coremas-PB.	09 de março de 2022 Às 08h:00min. (oito horas)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. b. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
SERVIÇOS PRELIMINARES					
9210	ORSE	Revisão em cobertura com telha cerâmica tipo canal comum, itabaiana ou similar, com reposição de 50% do material	M²	696,00	278,40

Página 6 de 25



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 051/2022 - TOMADA DE PREÇOS N° 003/2022

PINTURA					
88497	SINAPI	Aplicação e lixamento de massa látex em paredes, duas demãos.	M²	925,55	370,22
88489	SINAPI	Aplicação manual de pintura com tinta látex acrílica em paredes	M²	925,55	370,22

FONTE 1: A exigência a cima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço N° 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);

FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC N° 18684/19.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos altos o acervo da empresa **GR CONSTRUÇÕES-ME** no CNPJ nº 27.450.426/0001-01, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Contém em seu acervo todos os itens solicitados

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **GR CONSTRUÇÕES-ME** atende os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 15 de março de 2022.


Mariana Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo Nº 051/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
Nº 003/2022	Prestar serviços de engenharia na Reforma da E. M. E. F. Cônego Bernardo na cidade de Coremas-PB.	09 de março de 2022 Às 08h:00min. (oito horas)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. b. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
SERVIÇOS PRELIMINARES					
9210	ORSE	Revisão em cobertura com telha cerâmica tipo canal comum, itabaiana ou similar, com reposição de 50% do material	M²	696,00	278,40

Página 6 de 25



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2022 - TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022

PINTURA					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
88497	SINAPI	Aplicação e lixamento de massa látex em paredes, duas demãos.	M²	925,55	370,22
88489	SINAPI	Aplicação manual de pintura com tinta látex acrílica em paredes	M²	925,55	370,22

FONTE 1: A exigência a cima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço Nº 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);
FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC Nº 18684/19.


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos altos o acervo da empresa **JHONATAN ANDRADE DA SILVA EIRELI-EPP** no CNPJ nº 35.042.630/0001-03, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Contém em seu acervo todos os itens solicitados

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **JHONATAN ANDRADE DA SILVA EIRELI-EPP** atende os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 15 de março de 2022.


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo Nº 051/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
Nº 003/2022	Prestar serviços de engenharia na Reforma da E. M. E. F. Cônego Bernardo na cidade de Coremas-PB.	09 de março de 2022 Às 08h:00min. (oito horas)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. b. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
SERVIÇOS PRELIMINARES					
9210	ORSE	Revisão em cobertura com telha cerâmica tipo canal comum, itabaiana ou similar, com reposição de 50% do material	M²	696,00	278,40

Página 6 de 25



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2022 - TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022

PINTURA					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
88497	SINAPI	Aplicação e lixamento de massa látex em paredes, duas demãos.	M²	925,55	370,22
88489	SINAPI	Aplicação manual de pintura com tinta látex acrílica em paredes	M²	925,55	370,22

FONTE 1: A exigência a cima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço Nº 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);
FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121. Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC Nº 18684/19.


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

Página 1 de 2

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos altos o acervo da empresa **R DUARTE ALVES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** no CNPJ nº 38.195.017/0001-14, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Contém em seu acervo todos os itens solicitados

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **R DUARTE ALVES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** atende os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 15 de março de 2022.



Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo Nº 051/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
Nº 003/2022	Prestar serviços de engenharia na Reforma da E. M. E. F. Cônego Bernardo na cidade de Coremas-PB.	09 de março de 2022 Às 08h:00min. (oito horas)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. b. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
SERVIÇOS PRELIMINARES					
9210	ORSE	Revisão em coberta com telha cerâmica tipo canal comum, itabaiana ou similar, com reposição de 50% do material	M²	696,00	278,40

Página 6 de 25



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2022 - TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022

PINTURA					
88497	SINAPI	Aplicação e lixamento de massa látex em paredes, duas demãos.	M²	925,55	370,22
88489	SINAPI	Aplicação manual de pintura com tinta látex acrílica em paredes	M²	925,55	370,22

FONTE 1: A exigência a cima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço Nº 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);
FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC Nº 18684/19.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos altos o acervo da empresa **SOMOS CONSTRUÇÕES EIRELI** no CNPJ nº 35.042.630/0001-03, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Contém em seu acervo todos os itens solicitados

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **SOMOS CONSTRUÇÕES EIRELI** atende os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 15 de março de 2022.


Mariana Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo Nº 051/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
Nº 003/2022	Prestar serviços de engenharia na Reforma da E. M. E. F. Cônego Bernardo na cidade de Coremas-PB.	09 de março de 2022 Às 08h:00min. (oito horas)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. b. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
SERVIÇOS PRELIMINARES					
9210	ORSE	Revisão em coberta com telha cerâmica tipo canal comum, itabaiana ou similar, com reposição de 50% do material	M²	696,00	278,40

Página 6 de 25



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2022 - TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022

PINTURA					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
88497	SINAPI	Aplicação e lixamento de massa látex em paredes, duas demãos.	M²	925,55	370,22
88489	SINAPI	Aplicação manual de pintura com tinta látex acrílica em paredes	M²	925,55	370,22

FONTE 1: A exigência a cima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço Nº 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);
FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC Nº 18684/19.


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

Página 1 de 2

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos autos o acervo da empresa **VIABILIZE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO - ME** no CNPJ nº 39.674.563/0001-09, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Contém em seu acervo todos os itens solicitados

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **VIABILIZE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO - ME** atende os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 15 de março de 2022.


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo Nº 051/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
Nº 003/2022	Prestar serviços de engenharia na Reforma da E. M. E. F. Cônego Bernardo na cidade de Coremas-PB.	09 de março de 2022 Às 08h:00min. (oito horas)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. b. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
SERVIÇOS PRELIMINARES					
9210	ORSE	Revisão em cobertura com telha cerâmica tipo canal comum, itabaiana ou similar, com reposição de 50% do material	M²	696,00	278,40

Página 6 de 25



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2022 - TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022

PINTURA					
88497	SINAPI	Aplicação e lixamento de massa látex em paredes, duas demãos.	M²	925,55	370,22
88489	SINAPI	Aplicação manual de pintura com tinta látex acrílica em paredes	M²	925,55	370,22

FONTE 1: A exigência a cima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço Nº 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);

FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC Nº 18684/19.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos altos o acervo da empresa **CL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** no CNPJ nº 09.335.002/0001-06, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Contém em seu acervo todos os itens solicitados

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **CL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** atende os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 15 de março de 2022.


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo Nº 051/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
Nº 003/2022	Prestar serviços de engenharia na Reforma da E. M. E. F. Cônego Bernardo na cidade de Coremas-PB.	09 de março de 2022 Às 08h:00min. (oito horas)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. b. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
SERVIÇOS PRELIMINARES					
9210	ORSE	Revisão em cobertura com telha cerâmica tipo canal comum, itabaiana ou similar, com reposição de 50% do material	M²	696,00	278,40

Página 6 de 25



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2022 - TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022

PINTURA					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
88497	SINAPI	Aplicação e lixamento de massa látex em paredes, duas demãos.	M²	925,55	370,22
88489	SINAPI	Aplicação manual de pintura com tinta látex acrílica em paredes	M²	925,55	370,22

FONTE 1: A exigência a cima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço Nº 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);
FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC Nº 18684/19.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos altos o acervo da empresa **F. COSTA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES-ME** no CNPJ nº 37.325.870/0001-40, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Não contém em seu acervo o quantitativo mínimo exigido do seguinte item solicitado:

88497	SINAPI	Aplicação e lixamento de massa látex em paredes, duas demãos.	M ²	925,55	370,22
-------	--------	---	----------------	--------	--------

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **F. COSTA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES-ME** não atende aos itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 15 de março de 2022.


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo Nº 051/2022

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
Nº 003/2022	Prestar serviços de engenharia na Reforma da E. M. E. F. Cônego Bernardo na cidade de Coremas-PB.	09 de março de 2022 Às 08h:00min. (oito horas)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. b. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (Quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL					
CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANTITATIVO	ACERVO MIN DE 40%
SERVIÇOS PRELIMINARES					
9210	ORSE	Revisão em coberta com telha cerâmica tipo canal comum, itabaiana ou similar, com reposição de 50% do material	M²	696,00	278,40

Página 6 de 25



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2022 - TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022

PINTURA					
88497	SINAPI	Aplicação e lixamento de massa látex em paredes, duas demãos.	M²	925,55	370,22
88489	SINAPI	Aplicação manual de pintura com tinta látex acrílica em paredes	M²	925,55	370,22

FONTE 1: A exigência a cima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço Nº 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);

FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC Nº 18684/19.


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos altos o acervo da empresa **R1 CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI** no CNPJ nº 38.468.178/0001-34, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Não contém em seu acervo o seguinte item solicitado:

9210	ORSE	Revisão em coberta com telha cerâmica tipo canal comum, itabaiana ou similar, com reposição de 50% do material	M ²	696,00	278,40
------	------	--	----------------	--------	--------

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **R1 CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI** não atende aos itens solicitados..

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21^a edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 15 de março de 2022.


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9